PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6272/2026
INTERESSADO: GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS – GPPE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD
REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2026

PARECER Nº 261/2026

EMENTA. Constitucional. Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste subscritor, o presente processo administrativo, que trata da contratação direta da empresa **SÊNIOR SISTEMAS S/A**, através do processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a **CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE GESTÃO DE APRENDIZAGEM (LMS – LEARNING MANAGEMENT SYSTEM) ATRAVÉS DA PLATAFORMA KONVIVA, DISPONIBILIZADA SOB O MODELO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SAAS – SOFTWARE AS A SERVICE), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, MANUTENÇÃO EVOLUTIVA E HOSPEDAGEM EM NUVEM, COM VISTAS A ATENDER ÀS DEMANDAS DE TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E EDUCAÇÃO CORPORATIVA DA DESO — COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**, acompanham os autos do E-doc 6272/2026 os seguintes documentos:

1- Solicitação de Licitação nº 180/2026;
2 - Despacho de Abertura de Processo;
3 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
4 - Termo de Referência (TR);
5 - Justificativa Técnico-Jurídica de Inexigibilidade;
6 - Relatório de Justificativa do Preço;
7 - Termo de Avaliação Final e Conclusão da Instrução Processual;
8 - Proposta Comercial com Certidões Negativas;
9 - Faturamento de serviços prestados pela proponente;
10 - Mapa de valores faturados pela proponente com outras empresas;
11 - Atos Constitutivos da Proponente;
12 - Comunicação Interna nº 3103/2026-DESO, de 02/07/2026;
13 - Certidão/Declaração de Exclusividade emitida pela ABES;
14 - Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
15 - *Check-List.*

Preliminarmente, convém salientar que o Parecer sobre o assunto em questão, tem como base os documentos anexados ao processo, incumbindo a este subscritor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar em questões relacionadas à conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Transcrevemos abaixo, o argumento apresentado pela unidade demandante através do Gerente de Processos de Gestão de Pessoas - GPPE, Sr. *Fábio Zorzetto,* para a contratação ora pleiteada. Vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

" 2. TERMO DE REFERÊNCIA [...] A contratação direta por inexigibilidade fundamenta-se no Artigo 30, Inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016. A inviabilidade de competição decorre do fato de que apenas o módulo Konviva confere integração nativa, síncrona e segura com a plataforma core de Recursos Humanos da Senior Sistemas já implantada na DESO, aliando a inovação tecnológica à otimização dos recursos e processos já existentes na empresa estatal, mitigando riscos de descontinuidade operacional e custos adicionais de desenvolvimento.

[...] COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3103/2026-DESO [...] A escolha da plataforma Konviva se justifica primordialmente pelo fato de ela ser o módulo oficial de educação corporativa que compõe o ecossistema Sênior HCM, solução de gestão de pessoas que já se encontra plenamente implantada e em uso na DESO. O Konviva oferece a estrutura completa para o funcionamento da nossa Universidade Corporativa, permitindo: • Criação e gestão de trilhas de aprendizagem flexíveis (presenciais, online e híbridas); • Emissão automatizada de certificados e relatórios analíticos de engajamento para a alta gestão; • Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) moderno, intuitivo e com suporte a microlearning e gamificação, elevando a adesão dos colaboradores.

[...] JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA DE INEXIGIBILIDADE [...] A escolha da plataforma LMS Konviva e, consequentemente, da empresa Senior Sistemas S.A., pauta-se em critérios estritamente técnicos, econômicos e operacionais de padronização tecnológica e eficiência administrativa, os quais demonstram, de forma inequívoca, a inviabilidade jurídica e prática de competição no mercado para o atendimento do escopo pretendido. A DESO possui implantada e consolidada em sua estrutura a plataforma core de gestão de Recursos Humanos e Processamento de Folha de Pagamento desenvolvida pela Senior Sistemas S.A. A plataforma Konviva preenche o requisito fundamental de ser um módulo nativo e pré-homologado pelo próprio fabricante desse ecossistema já existente. A abertura de um certame licitatório convencional para a aquisição de um sistema LMS genérico de terceiros frustraria o interesse público e violaria os princípios da eficiência e da economicidade, em virtude dos seguintes fatores impeditivos: • Incompatibilidade Sistêmica e Ônus de Integração: A escolha de outro fornecedor exigiria o desenvolvimento complexo de interfaces de comunicação (APIs), gerando custos extraordinários e riscos de comunicação que a solução nativa da Senior Sistemas já elimina na origem. • Segurança da Informação e Integridade de Dados: O tráfego de dados sensíveis e históricos de capacitação exige centralização modular, mitigando vulnerabilidades que surgem no tráfego entre bases de desenvolvedores concorrentes. • Eficiência Operacional e Mitigação de Riscos de Descontinuidade: Com o Konviva, a

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

atualização da base de dados ocorre de forma síncrona, evitando erros de parametrização funcionais a cada atualização da folha de pagamento principal.

A comprovação da exclusividade no desenvolvimento, comercialização, distribuição, manutenção e suporte técnico da plataforma KONVIVA materializa-se nestes autos mediante a juntada da Certidão nº 260310/45.250 (página 2 de 10), emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), com código de validação digital JU59Q-YJ7NR-CFNSL-WCS2F assinado em 12/03/2026. O referido documento atesta formalmente que a SENIOR SISTEMAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 80.680.093/0001-81, com sede na Rua São Paulo, 825, Bairro Victor Konder, Blumenau/SC, é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais, autorizada a comercializar, prestar serviços de consultoria, manutenção, suporte técnico, atualização de versões e customização, em todo o território nacional, do Programa KONVIVA e seus módulos de Administração, Aprendizagem, Repositório de conteúdos, certificados e bancos de questões, Comunicação, Colaboração, Gamificação, Relatórios e Dashboards para Gestores, Configurações do Sistema e Aplicativo Nativo para Android e iOS.”

Pelo que se extrai das justificativas acima, a empresa ***SENIOR*** é a desenvolvedora dos Sistemas de Gestão de Pessoas atualmente usado na DESO e a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais, autorizada a comercializar, prestar serviços de consultoria, manutenção, suporte técnico, atualização de versões e customização, em todo o território nacional, do **Programa KONVIVA** e seus módulos de Administração, Aprendizagem, Repositório de conteúdos, certificados e bancos de questões, Comunicação, Colaboração, Gamificação, Relatórios e Dashboards para Gestores, Configurações do Sistema e Aplicativo Nativo para Android e iOS, conforme se extrai dos termos da **Certidão (atualizada nos autos) emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software de nº 260820/46.224, emitida em 20/08/2026 e com validade de 180 (cento e oitenta dias) às fls. 85/93.**

A unidade demandante apresenta sua Justificativa de Preço para a presente contratação às fls. 11/14, informando que ***“a aferição da modicidade do preço e da vantajosidade para a DESO apoia-se no confronto direto da proposta comercial com os parâmetros de mercado praticados pela própria proponente junto a outras entidades, avaliados por meio de seus relatórios gerenciais de faturamento***”.

Para isso a GPPE anexou a **Proposta financeira** formalizada pela empresa Senior Sistemas S.A., detalhando analiticamente os custos de implantação (taxa única) e as parcelas mensais de licenciamento sob o modelo Software as a Service (SaaS), além de outros preços praticados por ela no mercado, como relatórios oficiais de faturamento da plataforma LMS Konviva, emitidos pela filial da desenvolvedora (CNPJ 80.680.093/0033-69), demonstrando a regularidade e a proporcionalidade dos valores aplicados pela empresa através de Notas Fiscais de sua própria emissão, a saber:

1) Relatório referente à Nota Fiscal nº 6565 – fls. 23 (Competência 04/2026): Com o faturamento regular do sistema com base na volumetria de usuários cadastrados ativos;

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

2) Relatório referente à Nota Fiscal nº 6707 – fls. 21 (Competência 05/2026): Com o faturamento no valor bruto de R$ 4.263,12 para o atendimento de 385 usuários ativos, gerando um custo médio por usuário de R$ 11,07;

3) Relatório referente à Nota Fiscal nº 6727 – fls. 22 (Competência 05/2026): Com o faturamento no valor bruto de R$ 8.900,44 para o atendimento de 976 usuários cadastrados ativos, resultando em um custo médio de R$ 9,12 por usuário.

Concluiu assim a unidade demandante que o faturamento da proponente evidencia a estrita vantajosidade da proposta ofertada à DESO, visto que a proposta sob análise estabeleceu para companhia o valor estimado de **R$ 8,93** por usuário para a faixa de até 1.000 usuários cadastrados (R$ 8.939,05 mensais), mantendo o mesmo patamar razoável para eventuais usuários excedentes, se comparado com o histórico comercial recente da empresa, o qual aponta custos de R$ 9,12 a R$ 11,07 por usuário a depender da volumetria contratada.

Importante salientar, que o exame dos autos do processo administrativo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

É o Relatório.

II- FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

Sendo a contratação efetuada pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como de fato se trata, tal negócio jurídico deverá estar em conformidade com os ditames do artigo 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal, que dispõem "in verbis":

> *"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

Por outro lado, o texto constitucional em seu artigo retro citado, inicia-se com uma ressalva. Diz o citado artigo que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados por meio de licitação. Assim, em face da obrigatoriedade da licitação, o que o legislador dispensou foi o princípio impositivo da licitação, não os demais com previsão também no artigo 37 da Carta Magna.

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

De fato, a regra para celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

Ocorre que, por um ou outro motivo, nem sempre é viável a competição e, sendo este o caso, a exigência de licitação ensejaria o não atendimento, a contento, da necessidade que a Administração Pública visa suprir.

Diante de tal situação, como toda regra tem sua exceção, a Lei nº 13.303/2016, como o RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Não há possibilidade de disputa, na medida em que existe só um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração. Em nível infraconstitucional, as contratações efetuadas pela Administração Pública subordinam-se à Lei nº 13.303/2016, como também ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, como estabelece o seu artigo 121 e incisos, "in verbis":

> ***"Art.121 – A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:***
>
> ***I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.***
>
> ***II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."***

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

Ilustrando o conceito da inviabilidade de competição, assim se pronunciou MARÇAL JUSTEN FILHO na sua consagrada obra - "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 7ª edição, págs. 277 e 281, *in verbis*:

> *"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer."*

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras do notório Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre objetos licitáveis:

> *"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes. (…) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer objetos em certame possam atender no que a Administração almeja".*

À luz dessas considerações, permite-se afirmar que somente haverá cabimento para a inexigibilidade de licitação, frente à existência de pertinente e adequada justificativa, respeitados os comentários tecidos no tópico anterior, que demonstre existir razão de interesse público que torne recomendável a contratação do objeto nos moldes pretendidos.

Além disso, deve restar comprovado que somente um particular é capaz de executar o objeto com tais e quais características. Havendo uma pluralidade de particulares em situação equivalente (ou seja, que podem executar o objeto nos moldes pretendidos e justificados), o dever de licitar impor-se-á de forma cogente, por mais que não se promova a alteração da pretensão administrativa.

No caso concreto, a inexigibilidade decorre da falta de opção da Administração Pública em contratar com outra empresa se não a única que se apresenta como apta a desenvolver determinado serviço ou fornecer certo produto. Assim, há proibição de exigir a abertura de licitação, publicação de editais, quando de antemão já se conhece aquele que melhor atende os interesses da Administração. Ademais, a **SENIOR** é atualmente a única empresa que tem condições de tratar as particularidades da DESO por ser a desenvolvedora do **Programa KONVIVA, disponibilizada sob o modelo de licenciamento de software como serviço, atuando como solução tecnológica integrada de gestão de aprendizagem (LMS – Learning Management System).**

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

Realizado um apurado e detido levantamento e verificado que somente determinada pessoa jurídica executa e/ou comercializa o objeto necessário à satisfação do interesse público, poderá se operar a contratação direta com fulcro em inexigibilidade de licitação. Assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o assunto:

> ***"Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 19.07.2007, S.1, p.71. Ementa:*** *o TCU determinou ao SESC/AC que, nos processos de inexigibilidade por aquisições junto a fornecedores exclusivos, comprovasse a exclusividade por meio de atestado fornecido por entidade apta e isenta de interesses na realização do negócio, a exemplo do órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação, do sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, de entidades equivalentes* ***(item 1.3.8, TC – 015.709/ 2005–1, Acórdão nº 1.907/2007–TCU–2ª Câmara)".***

Estando, desse modo, o presente processo devidamente instruído, atendendo assim as disposições do art. 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO - RILC.

> *"Art. 124 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *II – Caracterização do objeto e da justificativa de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*
>
> *III – Autorização do ordenador de despesa;*
>
> *IV – Indicação do dispositivo do RILC aplicável;*
>
> *V – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*
>
> *VI – Razões da escolha do contratado;*
>
> *VII – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*
>
> *VIII – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a DESO;*
>
> *IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, conforme o caso, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, não sendo exigido para as dispensas de valor do art.120, incisos I e II;*
>
> *X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

XI – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado de Sergipe, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

XIII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município relativo ao domicílio ou sede da Licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de débitos ou Positiva com efeito negativo de Débitos com o Município (ISSQN);

XIV – Prova da regularidade com a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Trabalhistas (CNDT).

XV – Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados ao ordenador de despesas, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos".

Face os esclarecimentos prestados, com os termos da Declaração de Exclusividade e juntada de proposta comercial constatamos que estamos diante de inexigibilidade de licitação, por total inviabilidade de competição. No que concerne ao procedimento adotado, o processo mostra-se devidamente fundamentado, por conformado à Lei de Licitações (R.I.L.C), nos termos do inciso II, alínea 'c' do art. 121, serviços de consultoria técnica com exclusividade da empresa **SÊNIOR SISTEMAS S/A.**

Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) às fls. 96, (FGTS) no prazo de validade às fls. 97, como também, e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) às fls. 95, comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do TCE/SE apresentou Certidão Negativas de Débitos Municipais (ISS) às fls. 42, fornecida pela Prefeitura Municipal de Blumenau/SC, no domicílio da empresa, assim como Certidão Negativa de Débitos Estaduais (ICMS) às fls. 41 pelo Estado de Santa Catarina.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela legalidade da contratação através do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 024/2026** com fulcro no artigo 121, inciso II, alínea 'c', do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, no valor de **R$ 158.455,27 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos**, com prazo contratual e de execução dos serviços em **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura pelas partes, admitindo-se a sua

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

renovação nos termos da legislação vigente e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, a ser formalizado através de Contrato, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise.

Não é por demais lembrar, que como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente desta Companhia e publicada no Diário Oficial do Estado, *ex vi d*o inciso XV do artigo 124 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC.

É o Parecer. Submeto-o, desde já, à consideração superior.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2026.

VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA:01399465511

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

Encaminhamento Interno:

Em atendimento a C.I 3635/2026 – SJUR, submeto o presente ***Parecer Jurídico nº 261/2026*** *à elevada consideração do Superintendente Jurídico,* ***Dr. André Luiz Pereira Oliveira,*** *para apreciação e eventual* ***APROVAÇÃO.***

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido ***encaminhamento ao Ordenador de Despesas****,* ***Sr. Luciano Góis Paul****, Presidente da Companhia, para* ***HOMOLOGAÇÃO*** *da* ***INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 024/2026****, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA, LUCIANO GOIS PAUL e VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ACKJ-NACS-H3CB-TA7A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 07/10/2026 09:52:18 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 09/10/2026 11:19:23 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 02/10/2026 11:50:57 (Certificado Digital)